



PROJETO DE LEI PL./0277.6/2014



Arquivo no Expediente

05- Sessão de 23/10/14

Às Comissões de:

05- Justiça

20- Economia

22- Meio Ambiente

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Secretário

Dispõe sobre o procedimento para retirada de animais mortos das propriedades rurais e sua adequada destinação, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento para retirada de animais mortos das propriedades rurais e sua adequada destinação, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os animais mortos retirados das propriedades rurais deverão ser destinados para transformação em farinhas de carne e ossos, gordura ou óleo animal e fertilizantes.

Art. 3º A Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) credenciará as empresas para exercerem as atividades de retirada de animais mortos das propriedades rurais.

§ 1º A empresa constituída para a finalidade referida no *caput* deverá ter em seus quadros médicos veterinários para atestar a *causa mortis* dos animais.

§ 2º O médico veterinário responsável pela empresa coletora atestará se o animal poderá ser destinado para as finalidades constantes no art. 2º desta Lei.

§ 3º Quando o médico atestar a impossibilidade de destinação, para os fins previstos nesta Lei, a empresa coletora fará a incineração do animal por meio de equipamentos apropriados, conforme estabelece a Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, e o Decreto nº 3.527, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 4º Fica autorizado o transporte de animais mortos, dentro dos limites do território catarinense, mediante comprovação, unicamente, da inscrição do remetente e do destinatário no cadastro técnico da CIDASC.

§ 1º O transporte dos animais deverá ser feito por veículo exclusivo para essa finalidade.

§ 2º A retirada dos animais da propriedade acontecerá em um prazo de 12 (doze) horas contados da comunicação do óbito à CIDASC.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputado Mauro de Nadal



JUSTIFICATIVA



O objetivo do presente Projeto de Lei é regular o procedimento para retirada de animais mortos das propriedades rurais e dar a eles a adequada destinação, no Estado de Santa Catarina.

Vale lembrar que a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) manifesta-se favoravelmente à normatização de procedimentos para retirada de animais mortos das granjas de aves e suínos com vistas à utilização em produtos de valor agregado. A normatização dessa atividade minimizará, consideravelmente, os riscos ambientais, sanitários e de saúde pública decorrentes de práticas não padronizadas.

Além disso, as medidas previstas neste Projeto de Lei poderão proporcionar um incremento à sustentabilidade econômica da cadeia produtiva, gerando mais produtos com valor agregado, tais como: farinhas de carne e ossos, gordura ou óleo animal e fertilizantes.

Portanto, a prática da retirada de animais mortos das granjas é viável tecnicamente, desde que sejam padronizados e normatizados todos os métodos e procedimentos, conforme estabelece a Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências.

Diante do exposto, entendo que essa seja uma medida de grande relevância social, por isso peço apoio aos meus ilustres Pares para aprovação do Projeto de Lei em tela.

  
Deputado Mauro de Nadal